

PROCESSO - A. I. N° 087461.0102/11-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GEQUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 180-03/11
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 11/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0195-11/12

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. SUSPENSAO DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O sujeito passivo logrou comprovar erro na apuração do valor da parcela sujeita à dilação do prazo prevista no DESENVOLVE, não ficando comprovado nos autos recolhimento a menos do imposto. Acusação insubstancial. Acolhidas as razões de defesa. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

O lançamento de ofício foi lavrado em 30/03/11, para exigir ICMS no valor de R\$119.858,54 em decorrência de três infrações, entretanto apenas a primeira infração, abaixo transcrita, foi objeto do Recurso de Ofício tendo em vista que as demais infrações foram reconhecidas pelo recorrido que pagou integralmente os valores exigidos. A primeira infração, objeto do Recurso, acusa:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve). Consta, ainda, que o contribuinte deixou de proceder à atualização anual da parcela a excluir do saldo devedor passível do incentivo, conforme Resolução correlata, no período de janeiro/07 a dezembro/08. Valor do débito: R\$91.790,33.

A 3ª JJF, a partir do voto proferido pelo ilustre relator de Primeira Instância e após análise das peças processuais, decidiu, à unanimidade, julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração, conforme transcrição abaixo, *in verbis*.

(...)

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Consta, ainda, que o contribuinte deixou de proceder à atualização anual da parcela a excluir do saldo devedor passível do incentivo, conforme Resolução correlata, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

De acordo com o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O autuado alega que através da Resolução N° 092/2003 foi habilitado aos benefícios do Desenvolve, e que esta resolução, no seu art. 2º, estabeleceu que a parcela do saldo devedor passível de ser incentivado seria o valor que excedesse R\$ 167.588,46. A partir da Resolução N° 06/2006 foi modificada a redação do art.2º da resolução original, alterando o saldo devedor passível de ser incentivado, que passou a ser, a partir de janeiro/2006, o valor que excedesse R\$24.015,56.

Na informação fiscal prestada à fl. 77 do PAF, o autuante acatou as alegações defensivas, e disse que houve equívoco, por não ter observado que a Resolução 06/2006, que é uma alteração da Resolução nº 093/2003, e que o piso estabelecido na Resolução 06/2006 só passou a vigorar a partir de janeiro de 2006. Informou que estão errados os valores constantes no levantamento fiscal, os quais devem ser desconsiderados, devendo ser acatados os valores lançados pelo autuado.

Constatou que após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia, tendo sido informado pelo autuante que devem ser desconsiderados os valores apurados no levantamento fiscal. Assim, conclui pela improcedência desta infração, haja vista que não ficou comprovado

nos autos recolhimento a menos do imposto nem a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício Desenvolve.

Em atendimento aos preceitos contidos art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, a 5ª JJF recorre de ofício da Decisão que proferiu para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

O Recurso de Ofício, ora em análise, não deve prosperar, considerando que o julgamento da primeira instância está correto.

O autuado foi acusado de ter recolhido a menos o ICMS devido em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, por ter deixado de proceder à atualização anual da parcela a excluir do (piso) do saldo devedor passivo do incentivo, conforme Resolução correlata.

Na impugnação, o sujeito passivo argumentou que foi habilitado aos benefícios do Desenvolve pela Res. 092/03, a qual no seu art. 2º estabeleceu que a parcela do saldo devedor passível de ser incentivado seria o valor que excedesse R\$ 167.588,46 e que com a edição da Res. 06/06 foi modificada a redação do art. 2º da Resolução original, alterando o saldo devedor passível de ser incentivado, que passou a ser, a partir de janeiro/06, o valor que excedesse R\$24.015,56.

A empresa questionou que o autuante apurou o valor do piso em janeiro de 2007, atualizando a partir da data de publicação da Resolução 092/03 de 26/09/03 quando o correto seria a partir da data da publicação de Resolução 06/06 em 24/01/06.

Efetivamente a Res. 06/06 (fl. 66) alterou a Res. 92/03 indicando no primeiro artigo a retificação do seu “*art. 2º. Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em o que exceder a R\$24.015,56, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGPM*”.

Pelo exposto, restou comprovado nos autos que, por equívoco, o autuante corrigiu o piso a partir de setembro 03 (Resolução 092/03) apurando valor atualizado em jan/07 de R\$28.608,56 ao invés de ter considerado o novo piso estabelecido (Resolução 06/06) a partir da data da sua publicação em 24/01/06 de R\$24.015,56 que atualizado monetariamente era de R\$24.939,59 em janeiro/07 (fl. 67) que serviu de parâmetro a apuração do saldo devedor e da parcela incentivada.

O próprio autuante reconheceu o erro na sua informação fiscal (fl. 77), manifestando: “*por não termos observado que a Resolução nº 06/2006 foi uma alteração da de nº093/2003, e que o piso estabelecido na primeira só passou a vigorar a partir de janeiro de 2006. Dessa maneira, estão errados os valores atualizados por mim, os quais devem ser desconsiderados, e acatados os valores lançados pelo contribuinte, cuja atualização está correta*”.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão proferida pela 3ª JJF, motivo pelo qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087461.0102/11-1, lavrado contra GEQUÍMICA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.068,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR